Obs.: Este Projeto de Lei foi cancelado, transformando-se no Projeto de Lei Complementar nº 40/04 - doc. 1416/04.

Mensagem nº 109/04 PROJETO DE LEI N.º 120/04 fl.02

DOCUMENTO N.º 1385/04

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso ao Centro CAMARA de Pesquisa e Apoio à Infância, para construção de sua sede. Proc. nº 45159/04

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, mediante autorização legislativa, ao Centro CAMARA de Pesquisa e Apoio à Infância, para que, em até 02 (dois) anos, construa sua sede na área a seguir descrita:

Área medindo 103,00m (cento e três metros) de frente para a Av. João Francisco Bensdorp (antiga avenida 03 – três); do lado esquerdo de quem vem da avenida olha, segue 28,00m (vinte e oito metros) em linha reta até o fundo, confrontando com o lote 20 (vinte); do lado direito mede em curva 7,85 (sete metros e oitenta e cinco centímetros) na confluência com a Rua Og Francisco de Moura, segue 25,00m (vinte e cinco metros) em linha reta até o fundo, confrontando com a Rua Og Francisco de Moura; nos fundos do lado esquerdo mede 33,00m (trinta e três metros) confrontando com a parte do lote 23 (vinte e três); deflete nos fundos do lado esquerdo para o lado direito uma distância de 21,09m (vinte e um metros e nove centímetros) confrontando com a Rua Cásper Líbero; nos fundos do lado direito mede 55,00 (cinqüenta e cinco metros) confrontando com a os lotes 14 (quatorze) e 19 (dezenove), encerrando uma área de 3.193,00m^2 (três mil cento e noventa e três metros quadrados) de terreno.

Art. 2º - Ficará a concessão revogada de pleno direito, se à área for dada destinação diversa da especificada no artigo 1º.

Art. 3º - Caso a sede não seja construída no prazo previsto no artigo 1º, a área reverterá ao Município, sem direito de indenização ao concessionário a qualquer título.

Art. 4º - Durante o prazo da concessão ficará o concessionário obrigado a realizar manutenção, conservação e limpeza da área objeto da concessão.

Art. 5º - A construção da sede, de benfeitorias e acessões no local da concessão, uma vez concluídas, incorporar-se automaticamente ao patrimônio municipal, independentemente de indenização ou pagamento, a qualquer titulo, por parte da Prefeitura.

Art. 6º - Ao final da concessão reverterá ao Poder Executivo a área descrita no artigo 1º, que deverá estar livre de qualquer ônus fiscal, trabalhista, tributário ou outro decorrente das relações entre o concessionário e terceiros.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *